

RELATÓRIO FINAL  
CONCURSO PÚBLICO

EMPREITADA RELATIVA A «REQUALIFICAÇÃO DOS ESPAÇOS EXTERIORES DO  
CONJUNTO ARQUITETÓNICO DA AVENIDA DO BRASIL, 112-132B»

Processo n.º 44/CP/JFA/2017

1. Aos catorze dias do mês de setembro de 2017, reuniu no Gabinete Jurídico da Junta de Freguesia de Alvalade, sito no Largo Machado de Assis, nesta Cidade de Lisboa, o Júri do Procedimento designado pela deliberação da Junta de Freguesia que aprovou a Proposta número duzentos e noventa e nove barra dois mil e dezassete, subscrita pelo Tesoureiro da Junta de Freguesia de Alvalade, para conduzir o procedimento adjudicatório *supra* identificado, composto pela Técnica Superior (Eng.ª) Susana Paulo, na qualidade de presidente, pela Técnica Superior (Dr.ª) Sara Magalhães, na qualidade de Vogal efetiva, e pela Técnica Superior (Eng.ª) Ana Teresa Martins, na qualidade de Vogal efetiva. -----

2. A reunião do Júri teve por objetivo, a elaboração do **relatório final** do procedimento *supra* identificado, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 148.º do Código dos Contratos Públicos, doravante apenas designado, de forma abreviada, por **CCP** – Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29/01, retificado pela Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, de 28/03, e alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11/09, pelo Decreto-Lei 223/2009, de 11/09, pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 02/10, pela Lei n.º 3/2010, de 27/04, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14/12, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30/12, pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12/07, e pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 02/10. -----

I.

DA TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO

3. Todos os factos relevantes respeitantes à antecedente tramitação do presente procedimento pré-contratual constam do respetivo Relatório Preliminar do Júri do Procedimento, datado de um de setembro de dois mil e dezassete, submetido nesse mesmo dia na plataforma eletrónica [www.saphetygov.com](http://www.saphetygov.com), dando-se aqui o teor do mesmo por integralmente reproduzido. -----

II.

**DA AUDIÊNCIA PRÉVIA**

4. Consultada a plataforma eletrónica “Saphetygov”, o Júri averiguou que, no prazo de exercício do direito de audiência prévia, decorrido entre os dias quatro e oito de setembro do corrente ano, foi submetida pronúncia pelo concorrente “Discoverdi - Plantas e Jardins, S.A.” -----  
-----

III.

**DA PRONÚNCIA EM SEDE DE AUDIÊNCIA PRÉVIA**

5. O concorrente n.º 8 – “Discoverdi - Plantas e Jardins, S.A.” submeteu, às 14h37 do dia 8 de setembro de 2017, através da plataforma “Saphetygov”, requerimento com o seguinte teor (conforme Anexo I, do qual se reproduzem aqui apenas alguns pontos):--  
-----

*“(...) 8. O concorrente Estrela do Norte, Engenharia e Construção Lda., ao apresentar o Plano de Trabalhos sem incluir ‘cada uma das espécies de trabalhos previstas’ como é o caso do Capítulo do Saneamento, não está a cumprir o estipulado no artigo 361.º do CCP e conseqüentemente encontra-se em não cumprimento do n.º 2 do artigo 57.º do CCP.-----*

*9. Para além do enunciado no CCP, também o Programa de Procedimento é explícito na alínea m), do n.º 2 do artigo 21.º, quando afirma que ‘o júri elabora o relatório preliminar propondo, fundamentalmente a exclusão das propostas que (...) m) Não apresentem documento exigido no presente Programa do Procedimento, ou o apresentem com omissão de informação ou elemento, ou o apresentem com informação ou elemento que viola o disposto nas peças do procedimento. (...)-----*

*10. Constata-se, desta forma, que a omissão de informação detectada no Plano de Trabalhos do concorrente Estrela do Norte, Engenharia e construção Lda., é motivo de exclusão da sua proposta, cumprindo desta forma o que está implícito tanto no CCP como no Programa de Procedimento.”-----*  
-----

6. É dado como integralmente reproduzido o teor da pronúncia em causa, nos termos, conforme já referido, do Anexo I.-----  
-----

IV.

DA ALTERAÇÃO DO TEOR DO RELATÓRIO PRELIMINAR

7. Na sequência do requerimento submetido em sede de audiência prévia pelo concorrente n.º 8 – “Discoverdi - Plantas e Jardins, S.A.”, o Júri do Procedimento analisou novamente as propostas apresentadas, tendo detetado, de facto, omissões na proposta do concorrente n.º 9 – “Estrela do Norte, Engenharia e Construção, Lda.”.-----

8. Neste âmbito, cumpre assinalar que, nos termos da alínea g) do n.º 1 do Artigo 17.º do Programa do Procedimento, a proposta deverá ser instruída com um “plano de trabalhos, o qual inclui o programa de trabalhos, de mão de obra e de equipamentos, nos termos do artigo 361.º do CCP, apresentado sob forma gráfica, com discriminação das diversas atividades, com especial relevo para as que forem críticas”.-----

9. Verifica-se que o documento ‘17 g1) Plano de Trabalhos’, apresentado no âmbito da proposta do concorrente n.º 9 – “Estrela do Norte, Engenharia e Construção, Lda.”, não contempla os trabalhos referentes ao capítulo de Saneamento.-----

10. Ora, prevê a alínea m) do número 1 do Artigo 21.º do Programa do Procedimento que o júri deverá propor a exclusão das propostas que “não apresentem documento exigido no presente Programa do Procedimento, ou o apresentem com omissão de informação ou elemento, ou o apresentem com informação ou elemento que viola o disposto nas peças do procedimento”.-----

11. Ainda que o Programa de Procedimento determine a imediata exclusão de propostas que apresentem, assim, uma omissão de informação ou elemento, conforme sucede no caso em apreço, poder-se-ia, na senda do Acórdão n.º 21/09, de 2 de junho, do Tribunal de Contas, discutir se a omissão em apreço se refere a um elemento “que, no plano físico ou financeiro, tem uma importância decisiva, estrutural ou indispensável para a boa execução dos trabalhos de empreitada”.-----

12. Assim, no acórdão acima mencionado, o Tribunal de Contas analisa, no âmbito de uma omissão de elemento/informação que deveria constar de um dos documentos da proposta, qual a dimensão do elemento em apreço no contexto da empreitada, atendendo, para isso, ao critério financeiro.-----

13. Ora, na proposta apresentada pelo concorrente n.º 9 – “Estrela do Norte, Engenharia e Construção, Lda.”, verifica-se que o documento ‘17 e) lpu – Mapa Resumo’ contempla um valor total relativo ao capítulo de Saneamento de € 49.902,19

JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

(quarenta e nove mil e novecentos e dois euros e dezanove cêntimos), o que perfaz cerca de 16,69% do preço proposto no âmbito da presente empreitada, não restando dúvidas, por isso, sobre a relevância financeira dos trabalhos em apreço para a empreitada.-----  
-----

14. No entanto, e considerando o conteúdo do n.º 1 do artigo 361.º do CCP, nos termos do qual “ o plano de trabalhos se destina, com respeito pelo prazo de execução da obra, à fixação da sequência e dos prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalhos previstas e à especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe executá-los(...)”, cumpre pesar igualmente o impacto, a nível de prazos, que a omissão dos trabalhos de saneamento poderá ter no âmbito da apreciação do plano de trabalhos em apreço.-----  
-----

15. Constata-se, assim, que os planos de trabalhos apresentados pelos restantes concorrentes, no âmbito das suas propostas, contemplam prazos não inferiores a 64 dias para a realização de trabalhos relativos a saneamento, existindo inclusivamente propostas onde o prazo proposto é o dobro do acima referido.-----  
-----

16. Nesta medida, sendo o prazo de execução previsto para a empreitada em apreço de 210 dias, conforme consta da alínea c) n.º 1 da Cláusula 12.º do Caderno de Encargos, parecem não restar dúvidas sobre a importância do impacto dos trabalhos de saneamento no âmbito dos planos de trabalhos apresentados.-----  
-----

17. Por último, e conforme é afirmado na pronúncia do concorrente n.º 8 – “Decoverdi - Plantas e Jardins, S.A.”, é a própria lei que releva a importância da menção dos prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalhos previstas, no âmbito do n.º 1 do artigo 361.º do CCP, não podendo ser ignorada a relevância que o legislador quis atribuir ao exato conteúdo do documento.-----  
-----

18. Deste forma, não só a letra da lei indica que estamos perante um fator de exclusão, como são os próprios critérios de análises densificados pela jurisprudência a apontar nesse mesmo sentido.-----  
-----

19. Deste modo, e mantendo-se todo o teor do Relatório Preliminar que aqui não seja expressa ou tacitamente alterado, o Júri, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 148.º do CCP, procedeu à análise das propostas apresentadas, tendo constatado a existência de causas de exclusão da seguinte proposta:-----  
-----

JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

19.1. O concorrente n.º 9 – “Estrela do Norte, Engenharia e Construção, Lda.” apresentou o documento “Plano de Trabalhos” com omissão de prazo parcial de execução dos trabalhos relativos a “Saneamento”, ao arrepio do disposto na alínea g) do Artigo 17.º do Programa do Procedimento e no n.º 1 do artigo 361.º do CCP.-----

20. Nestes termos, o Júri do Procedimento deliberou, por unanimidade, propor à entidade competente para a decisão de contratar, nesta subfase do procedimento, a exclusão da proposta do concorrente n.º 9 – “Estrela do Norte, Engenharia e Construção, Lda.”, com base na alínea m) do n.º 1 do artigo 21.º do Programa do Procedimento, conjugada com a alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, com a alínea b) do n.º 2 do artigo 70.º, com a alínea d) do n.º 2 do artigo 146.º e com o n.º 1 do o artigo 148.º, todos do CCP.-----

V.

**DA PROPOSTA DE ADJUDICAÇÃO**

21. O Júri do Procedimento deliberou ainda, por unanimidade, propor à entidade competente para a decisão de contratar, nesta subfase do procedimento, a admissão das restantes propostas, que se avaliaram com referência ao preço indicado:-----

Concorrentes	Critério de adjudicação	Ordenação das propostas
8 - Discoverdi - Plantas e Jardins, S.A.	304.275,77 euros	1.º
6 - Ideal Jardins - Construção e Manutenção, Lda.	304.500,00 euros	2.º
4 - Luís Frazão - Construção Civil e Obras Públicas, S.A.	316.425,71 euros	3.º
1 - Construtora Estradas do Douro 3, Lda.	320.000,00 euros	4.º
2 - Armando Cunha, S.A.	330.169,33 euros	5.º
5 - Vibeiras, Sociedade Comercial de Plantas, S.A.	332.600,86 euros	6.º
3 - Cordivias - Engenharia, Lda.	336. 313,32 euros	7.º
10 - NOW XXI – Engenharia e Construções, Lda.	347.284,00 euros	8.º
7 - OBRAGOITO - Construções e Obras Públicas, Lda.	348.200,36 euros	9.º



22. Das propostas *supra* mencionadas, é a de preço mais baixo a do concorrente n.º 8 – “Discoverdi - Plantas e Jardins, S.A.”, ordenada em primeiro lugar na tabela anterior, obedecendo ao critério do n.º 1 do artigo 19º do Programa do Procedimento, e atento o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 74º do CCP.-----  
-----

23. Nestes termos, o Júri do Procedimento deliberou, por unanimidade, propor a adjudicação da proposta do concorrente n.º 8 – “Discoverdi - Plantas e Jardins, S.A.”, porquanto, não apresentando nenhum fundamento de exclusão, se enquadra no critério do preço mais baixo, conforme resulta do disposto do n.º 1 do artigo 19º do Programa do Procedimento e da alínea b) do n.º 1 do artigo 74.º do CPP, pelo preço de 304.275,77 euros.-----  
-----

**VI.**

**DA AUDIÊNCIA PRÉVIA**

24. O Júri deliberou, por unanimidade, proceder à audiência prévia dos concorrentes, nos termos do disposto no artigo 123.º *ex vi* artigo 147.º, e conjugado com o n.º 2 do artigo 148.º, todos do CCP, notificando-os do presente Relatório para, querendo, se pronunciarem por escrito sobre o teor do mesmo até às 17h00 do 5.º dia útil seguinte à data de envio deste, através da plataforma eletrónica “Saphetygov”. -----  
-----  
-----  
-----  
-----  
-----

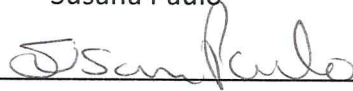
JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

25. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, tendo sido lavrada a presente ata que foi rubricada e assinada pelos membros do Júri do Procedimento *ut retro* identificados.-----  
-----

**O Júri do Procedimento,**

**A Presidente,**

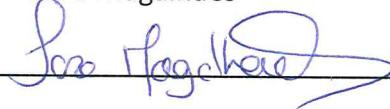
Susana Paulo



---

**A Vogal,**

Sara Magalhães



---

**A Vogal,**

Ana Teresa Martins



---